



Sociedade Brasileira de Educação Matemática  
Departamento de Matemática – UFPE  
Sala 108 - Avenida Professor Luiz Freire S/N – Cidade Universitária – Recife  
CEP: 50.740-540  
Home page: [www.sbem.com.br](http://www.sbem.com.br) – e-mail: [sbem@sbem.com.br](mailto:sbem@sbem.com.br)  
Tel./Fax (81) 3272-7563

Ilmo. Sr.

Prof. Doutor Marco Antônio Raupp

Presidente da SBPC

Campinas, 12 de dezembro de 2007.

Ilmo. Sr.,

Dirijo-me a V. Sa. para, em nome da Sociedade Brasileira de Educação Matemática (SBEM), manifestar a preocupação com as graves conseqüências para a educação em nosso país – para a formação de professores de Matemática, em particular – que podem resultar da recente aprovação pelo Conselho Nacional de Educação da Resolução que dispõe sobre as *Diretrizes Curriculares Nacionais para Cursos de Formação de Professores para a Educação Básica, em nível superior* (Parecer CNE/CP 5/2006).

No II Fórum Nacional das Licenciaturas em Matemática, promovido pela SBEM na Faculdade de Educação da UNICAMP, nos dias 10 e 11 de dezembro último, tomou-se conhecimento da aprovação, pelo CNE, das diretrizes acima citadas. Elas incluem vários artigos que merecem a atenção de todos os educadores pelas possíveis repercussões negativas que podem ocasionar para a formação de professores.

No presente documento, por brevidade, focalizaremos somente os artigos 8º e 16º:

**Art.8º.** *A carga horária dos cursos de licenciatura tratados na Art 6º será, no mínimo, de 2800 horas de efetivo trabalho acadêmico, das quais, no mínimo 300 horas dedicadas ao estágio supervisionado e, no mínimo, 2 500 horas, às demais atividades formativas*

**Parágrafo único.** *Para o cumprimento desta carga horária, poderá ser usado como referência o que consta no Parecer CNE/CP no. 28/2001.*

**Art. 16º.** *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CNE/CP nos. 2/1997 e 2/2002.*

Para esclarecimento, a Resolução CNE/CP 2/2002, referida no artigo 16º, versa sobre *Duração e Carga Horária dos Cursos de Licenciatura, de duração plena, de formação de*

*professores da Educação Básica, em nível superior e é vinculada ao Parecer CNE/CP no. 28/2001, citado no artigo 8º.*

Na Resolução CNE/CP 2/2002, pode-se ler:

*O Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 7º § 1º, alínea “f”, da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, com fundamento no Art. 12 da Resolução CNE/CP1/2002, e no Parecer CNE/CP 28/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 17 de janeiro de 2002, resolve:*

*Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:*

*I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;*

*II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;*

*III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;*

*IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.*

*Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.*

*Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentas) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.*

*Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º Revogam-se o § 2º e o § 5º do Art. 6º, o § 2º do Art. 7º e o §2º do Art. 9º da Resolução CNE/CP 1/99.*

Do modo como foi estabelecido pelo CNE, ficam revogadas todas as disposições contidas na Resolução 2/2002, que passam a ser apenas uma referência, sem caráter obrigatório. Em conseqüência, às 2 500 horas mencionadas no artigo 8º do Parecer 05/2006, acima citado, podem ser preenchidas das maneiras mais variadas, observadas as diretrizes curriculares gerais de formação dos professores da Educação Básica (Resolução 01/2002) e as diretrizes curriculares dos cursos de licenciatura em Matemática (Parecer 1302/2001). Esclarece-se que essas duas últimas normas legais não envolvem a carga horária dos cursos de licenciatura em Matemática, atendo-se a dimensões conceituais ou estruturais desses cursos. Portanto, serão legais cursos de licenciatura nos quais o conjunto das disciplinas de natureza científico-cultural – em particular, disciplinas de conteúdo matemático – somem uma carga horária total significativamente inferior à estabelecida na Resolução 2/2002, ora

revogada. Também ficam amparados pela resolução decorrente do Parecer 05/2006, ora questionado pela SBEM, cursos em que a carga horária total de disciplina de formação didático-pedagógica seja insignificante. Ambas as possibilidades são injustificáveis.

Além desses sérios inconvenientes, é preciso observar que as aproximadamente 460 licenciaturas de Matemática existentes no país concluíram, ou estão concluindo, a organização de seus cursos moldada nas resoluções que eram vigentes até o momento. É de se estranhar que, antes mesmo de que haja uma avaliação dos efeitos de um modelo de formação, já surjam mudanças legais que afetem seriamente tal modelo. Estamos certos de que a SBPC somará esforços junto às autoridades competentes para que não seja homologada a resolução aprovada pelo CNE.

Atenciosamente



Paulo Figueiredo Lima  
Presidente da SBEM